

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

CLARA PERIN BRESSAN

CRIMIGRAÇÃO: A JUNÇÃO DO DIREITO PENAL COM O DIREITO  
INTERNACIONAL A SERVIÇO DA EXCLUSÃO DOS IMIGRANTES

SÃO PAULO  
2021

CLARA PERIN BRESSAN

CRIMIGRAÇÃO: A JUNÇÃO DO DIREITO PENAL COM O DIREITO  
INTERNACIONAL A SERVIÇO DA EXCLUSÃO DOS IMIGRANTES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito, da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como requisito parcial para a Obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Jessica Pascoal Santos Almeida

São Paulo  
2021

CLARA PERIN BRESSAN

CRIMIGRAÇÃO: A JUNÇÃO DO DIREITO PENAL COM O DIREITO  
INTERNACIONAL A SERVIÇO DA EXCLUSÃO DOS IMIGRANTES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito, da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
como requisito parcial para a Obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Jessica Pascoal Santos Almeida  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram e a todos os imigrantes ao redor do mundo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Katia e Silvio, pelo constante apoio e por terem me criado e ensinado tudo que um pai e uma mãe devem ensinar a uma filha. Sem eles, eu não seria quem sou hoje.

Gostaria também de agradecer às minhas amigas da faculdade por terem ajudado a tornar essa jornada mais leve e por terem feito valer a pena todos os dias que eu frequentei a faculdade. Aidil, Fernanda, Giovanna, Ingrid, Lara, Letícia, Mariany, Nathália, Thainá e Victória, muito obrigada pelos anos incríveis que passamos juntas.

Também gostaria de agradecer às minhas amigas, Helena Lima e Jana Viotti pelo apoio desde os tempos de colégio e pela companhia em viagens e em saídas incríveis. Obrigada por terem me animado nesses tempos.

Ao eterno gabinete 1201, obrigada por proporcionarem o melhor ambiente de trabalho que uma estagiária poderia desejar. Ana, André, Carlos, Gisele, Noemi, Tiago e Dra. Dora vocês foram os melhores chefes desse mundo jurídico.

E por último, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora Jessica Pascoal, que mesmo tendo um semestre de orientação se mostrou muito prestativa e me auxiliou no projeto.

“Quando vocês superarem a barreira de uma polegada de legendas, serão introduzidos a outros tantos filmes incríveis.” (Bong Joon-Ho)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo identificar o que é a crimigração a partir da junção entre o direito penal e internacional e de que maneira estes mecanismos corroboram e funcionam a serviço da exclusão dos imigrantes. Para isso, pretende-se analisar de que forma as políticas migratórias e o ordenamento jurídico dos Estados influenciam na crimigração, sobretudo no Brasil e nos Estados Unidos. Em um primeiro momento, buscou-se contextualizar a situação atual e histórica dos movimentos migratórios, ofertando também um panorama atual sobre esta realidade. Ademais, objetivou-se chegar a uma identificação do que são os movimentos migratórios e a crimigração, a partir de conceitos presentes na doutrina. O último tópico tratou da análise das políticas migratórias, buscando identificar o que são, a partir de entendimentos doutrinários e do ordenamento jurídico do Brasil e dos Estados Unidos, objetos de estudo deste presente artigo. Por fim, pretendeu-se chegar à uma conclusão geral.

**Palavras-chave:** Imigração; Imigrantes; Direito Internacional.

## **ABSTRACT**

This paper aims to identify what is crimmigration based on the intersection between international and criminal law and in what ways they contribute to the segregation of immigrants. To achieve this goal, it was analyzed the migration policies and legal orders of two countries in particular: Brazil and United States of America. At first, the main objective was to contextualize the current and historical situation of migratory movements and to provide a current broad outlook on this reality. Furthermore, it was expected to reach to an identification to define what is the migration policy and crimmigration, based on concepts that were found on textbooks. The last subject aimed to analyze the migration policies, looking to identify what are those based on renowned authors and legal orders from Brazil and United States of America. In the chapter, the main objective was to reach to a conclusion on this matter.

**Keywords:** Immigration; Immigrants; International Law .



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS</b> .....	11
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS..	11
1.2 SITUAÇÃO ATUAL DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS.....	16
<b>2 A CRIMIGRAÇÃO E OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS</b> .....	19
2.1 A CRIMIGRAÇÃO .....	19
2.2 OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS .....	23
<b>3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS</b> .....	26
3.1 AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS.....	26
3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL.....	27
3.3 ORDENAMENTO JURÍDICO DOS ESTADOS UNIDOS .....	34
3.4 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O BRASIL E OS EUA	37
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a crimigração como um fenômeno de junção do Direito Penal com o Direito Internacional a serviço da exclusão de imigrantes. Pretende-se averiguar no que consiste a crimigração e de que forma o Direito Penal e o Direito Internacional corroboraram para que esse fenômeno continue se perpetuando.

Levando em conta a gravidade social do tema é necessário uma pesquisa maior a respeito do assunto a fim de conscientizar as pessoas sobre a dimensão desse problema.

Além da falta de pesquisa sobre o tema, muitos países adotam políticas segregacionistas para com os imigrantes, e estes, por sua vez, são marginalizados e excluídos da sociedade no novo país de destino.

A justificativa do trabalho pauta-se, portanto, na importância do tema para o contexto atual. Não existe uma previsão de que os movimentos migratórios diminuam em um curto período de tempo. Assim, as políticas e legislações internacionais sobre esse assunto vão continuar a afetar a vida de milhões de pessoas que partem do seu país de origem em busca de oportunidades melhores.

Dessa forma, o trabalho possui como objetivo geral: analisar de que forma as políticas migratórias e o ordenamento jurídico dos Estados influenciam na crimigração, sobretudo no Brasil e nos Estados Unidos.

A partir deste objetivo geral podemos subdividir os objetivos específicos em duas categorias: (i): contextualizar a situação atual e histórica dos movimentos migratórios, traçando um panorama sobre a atualidade; (ii): identificar no que consistem os movimentos migratórios e a crimigração, trabalhando com esses dois conceitos.

No que tange à metodologia utilizada durante a pesquisa, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, pois a pesquisa visa partir de artigos científicos e do texto legislativo sobre a criminalidade da imigração para uma análise teórica sobre o cenário atual da crimigração. No que se refere ao procedimento, foi escolhida a pesquisa bibliográfica.

Como estratégia de organização, este trabalho foi dividido em quatro seções. A primeira é a introdução, que visa contextualizar o tema, apresentar a

justificativa da autora para tratar sobre o assunto, bem como a problemática do tema, os objetivos gerais e específicos da pesquisa, a metodologia que será utilizada e a organização do trabalho, ou seja, como serão divididos os capítulos e os subtópicos em cada item.

A seguir, no primeiro capítulo, será abordado qual a trajetória histórica dos movimentos migratórios internacionais, bem como será estabelecido um paralelo com a atualidade da imigração. No capítulo seguinte, pretende-se identificar no que consistem, de fato, a crimigração e os movimentos migratórios.

No terceiro capítulo, será feita a análise das políticas migratórias e do ordenamento jurídico do Brasil e dos Estados Unidos, bem estabelecer como um comparativo acerca das semelhanças e diferenças entre os países.

Por fim, na última seção, pretende-se chegar a uma conclusão geral sobre a importância do estudo da crimigração e o contexto atual dos movimentos migratórios para o direito, as políticas governamentais e também para a população em geral.

## 1 OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

O primeiro capítulo irá tratar sobre os movimentos migratórios. Primeiro, pretende-se discorrer sobre o contexto histórico destes movimentos, apresentando diversas legislações internacionais que foram de suma importância no sentido de conferir maior proteção aos imigrantes.

Ademais, objetiva-se traçar um paralelo entre os fluxos migratórios que ocorreram no passado com a situação atual dos migrantes em âmbito internacional. Para isso, foi abordada a relevância do movimento da globalização para o fomento dos movimentos migratórios e também as oportunidades e adversidades que surgiram deste fenômeno.

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

De acordo com BRASIL e MENDES (p. 83, 2020):

“A migração é inerente à vida do ser humano e faz parte de sua história. As migrações ocorrem por diversos fatores, como: quando se procura melhores condições de vida; para fugir de guerras e desastres ambientais; ou, simplesmente, por desejar se estabelecer em outra região, em razão do clima, da sociedade ou da família.”

Dessa forma, pode-se inferir a partir desse trecho, que a migração sempre esteve presente na história da humanidade, bem como as condições que fazem com que as pessoas optem por ela. No entanto, nem sempre esta foi objeto de proteção por parte dos instrumentos legislativos e políticos e também do ordenamento jurídico. Dessa forma, de acordo com REIS (2004, p.151) essa proteção desponta após a Segunda Guerra Mundial. Neste momento, é concebido um regime internacional de direitos humanos, que decorre do estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, instituição operada entre 1945 e 1946 com o intuito de julgar criminosos de guerra, mais especificamente pertencentes ao nazismo.

O acolhimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, pela ONU, também constituiu um marco na proteção internacional dos direitos dos migrantes (REIS, 2004).

O período de pós-Segunda Guerra Mundial também foi relevante, sob a ótica do direito internacional, pois foi a partir deste que ocorreu um movimento em prol de responsabilizar o indivíduo no âmbito internacional por meio de um vínculo direto que não abarcasse o Estado (TEIXEIRA, 2013).

Para Teixeira (2013), a ideia de que o indivíduo ocupou um lugar de maior protagonismo no cenário internacional foi fomentada pelas modificações que ocorreram no conjunto de normas internacionais acerca das questões humanitárias.

A migração está prevista no art. 13º da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas como um direito fundamental.

“Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.”

No entanto, como bem ressalta Pereira (2020, p.38) o direito humano de migrar não é absoluto. “Nesse sentido, é exatamente como outros direitos humanos. Às vezes, por uma questão de valores morais concorrentes, um direito humano pode ser justificadamente reduzido.” Vale lembrar que nenhum direito é absoluto e pode sempre ser relativizado principalmente se colocado em justaposição com outros princípios.

Nesta toada, a autora Reis (2004, p.152) também afirma sobre o art. 13 da Declaração que este deixa expresso a restrição da liberdade de movimento e residência ao “interior das fronteiras de cada Estado”. Assim sendo, o direito de adentrar em um território não pode ser igualado ao direito de sair.

Isso se deve em razão de a posição majoritária dos doutrinadores ser favorável ao Estado ter o direito de controlar suas fronteiras, desde que respeite as regras do Direito Internacional. Essas limitações que o Estado deve observar são pautadas em questões humanitárias e visam oferecer proteção aos imigrantes. Sendo assim, a liberdade de circulação está relacionada com o direito de ir e vir determinado sobre o Estado de origem do indivíduo (como o direito de emigrar, ou de decidir retornar ou adentrar em seu Estado nacional) (TEIXEIRA, 2013).

O autor ainda conclui com o pensamento de que é impossível afirmar que existe um direito absoluto nos dois casos: o do Estado e o do indivíduo. A liberdade de circulação individual de forma absoluta, visando assegurar a autodeterminação é

inconcebível. Da mesma forma, não é viável que o Estado possa exercer integralmente o seu direito de controle soberano sobre suas fronteiras (TEIXEIRA, 2013).

Pereira (2020) também ressalta que o direito humano de migrar corresponde ao direito dos indivíduos de adentrarem e permanecerem nos estados estrangeiros pelo tempo que desejarem. Dessa forma, a estadia pode variar desde um período curto até uma residência permanente no lugar de destino. Entretanto, esse direito não engloba a cidadania do país de destino, ainda que a residência seja por um período longo e estável.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns demais importantes instrumentos a serem analisados são as convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Três convenções da OIT abordam sobre o tema da imigração. A primeira, promulgada em 1925, foi a de nº19 e retratava a questão do tratamento igual para os trabalhadores nacionais e imigrantes, em aspectos referentes aos acidentes de trabalho (TEIXEIRA, 2013).

No ano de 1949, a OIT estabeleceu a Convenção de Imigração para o Trabalho nº 97 e, em 1975, foi produzida a Convenção dos Trabalhadores Imigrantes, nº143 (REIS, 2004).

Segundo Reis (2004), ambas as convenções orientavam que os Estados tivessem um empenho na divulgação de dados que pudessem auxiliar no processo de imigração. Ademais, esses instrumentos normativos tinham como objetivo garantir o tratamento igualitário entre os imigrantes e também para com os trabalhadores nacionais, sem distinção de nacionalidade, raça, religião ou sexo.

A Convenção dos Trabalhadores Imigrantes (n. 143) também inseriu artigos que versam sobre o tema da imigração ilegal e do tráfico de pessoas, e acrescentou parágrafos relativos aos direitos culturais (REIS, 2004).

Para Teixeira (2013), as Convenções celebradas pela Organização Internacional do Trabalho são instrumentos muito significativos no âmbito da proteção aos imigrantes, sobretudo para o trabalhador migrante.

De acordo com o autor, a proteção conferida aos imigrantes opera em dois níveis: o primeiro trata da garantia aos direitos do trabalhador, como o de igualdade e de proteção contra a exploração. O segundo discorre sobre a proteção do imigrante acerca da exploração de seu trabalho, principalmente quando esta advém da sua condição inerente de migrante (TEIXEIRA, 2013).

Contudo, apesar dessa garantia expressiva de direitos, as Convenções, de nº 97 e de n 143, possuem um número muito baixo de ratificações por parte dos Estados, sobretudo a segunda. Apenas 41 países signatários ratificaram a 97, e 18 países ratificaram a de 143. Países como Austrália, Estados Unidos e França estão ausentes em ambos os casos (REIS, 2004).

Teixeira (p.47, 2013) explica que a falta de interesse dos Estados coloca em destaque o fato de que a proteção do imigrante não possui lugar como ferramenta de controle dos movimentos migratórios e de confronto com a imigração. Isto leva à sugestão de aplicar-se outros métodos, como a criminalização do imigrante.

Já em 18/12/1990, a ONU aprovou, na sede de Assembleia Geral, a Convenção sobre Direitos dos Imigrantes. Este instrumento exige não apenas o mesmo tratamento no âmbito do trabalho para cidadãos “nacionais” e imigrantes legais, mas também que estes sejam informados de seus direitos numa língua compreensível para eles, e que tenham direito de recorrer ao judiciário em caso de deportação. Ademais, a Convenção estabelece regras para o recrutamento de estrangeiros (REIS, 2004).

Tal Convenção conseguiu o número mínimo de ratificações em 14 de março de 2003 e entrou em vigor em 1º de julho do mesmo ano (REIS, 2004). Para Teixeira (2013), esse lapso temporal entre a aprovação do texto pela ONU e a assinatura dos países reflete a falta de interesse dos Estados em tratar de temas referentes à proteção dos direitos dos migrantes.

O autor Teixeira (2013) subdivide os instrumentos normativos de proteção internacional aos imigrantes em duas categorias. A primeira seria a da proteção propriamente dita e a segunda seria a de criminalização. Ambas possuem o mesmo objetivo que é o amparo aos imigrantes, contudo se diferenciam na metodologia adotada.

A primeira metodologia pauta-se em estabelecer critérios mínimos de proteção que devem ser observados no trato com imigrantes. Já o segundo método, visa constituir um plano uniforme para confrontar a exploração que o indivíduo imigrante possa sofrer em consequência de atividades criminosas, como o tráfico de pessoas, escravidão, e também o embate às condutas operadas em um plano coletivo como terrorismo e o crime organizado (TEIXEIRA, 2013).

Os principais instrumentos normativos que se enquadrariam na primeira categoria seriam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (TEIXEIRA, 2013)

Também se enquadram nessa categoria: as Convenções no 49, 97, e 143 da Organização Internacional do Trabalho; a Declaração sobre os Direitos Humanos dos Indivíduos que não são Nacionais dos Países em que Vivem; e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares (TEIXEIRA, 2013).

Por fim, ainda nessa categoria, temos as recomendações: Observação Geral no XV do Comitê de Direitos Humanos da ONU; a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994; e a Recomendação Geral no XXX do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da ONU (TEIXEIRA, 2013).

Esses supracitados documentos seguem preceitos muito parecidos e pode se inferir, pela baixa adesão dos Estados em ratificarem tais instrumentos, que estes não possuem um interesse em estabelecer um vínculo. No entanto, se pensarmos que a proteção do estrangeiro se pauta, principalmente, pela sua condição humana, muito se tem feito a respeito da proteção dos Direitos Humanos (TEIXEIRA, 2013).

Além disso, para Teixeira (2013): existe um cuidado de classificar o imigrante que se encontra em uma situação irregular em uma categoria diferente daquelas pessoas que se privilegiam com os fluxos clandestinos ou daqueles que exploram os imigrantes irregulares.

Não obstante, temos a segunda categoria, a da criminalização dos imigrantes. De acordo com Teixeira (2013), dessa vez pode-se constatar uma via de proteção do estrangeiro e do imigrante tendo como ponto inicial instrumentos internacionais de proteção do indivíduo em função de condutas de exploração.

Para o autor e pesquisador Teixeira (2013), “esses documentos expressariam o entendimento mútuo internacional no sentido de combater a exploração do indivíduo em decorrência de atividades criminosas como tráfico de pessoas, escravidão, entre outros.” (TEIXEIRA, p. 52, 2013).

Como principais exemplos dessa categoria, temos Convenção para Supressão da Escravidão de 1926; a Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956; e a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem de 1949. Em relação à proteção a ordem e ao



Estado, destacam-se a Convenção sobre Crime Transnacional Organizado de 2000; e Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo de 2001 (TEIXEIRA, 2013).

Vale ressaltar que esses instrumentos não representam um movimento de crimigração, pois não consideram o imigrante como um elemento de risco, sobretudo a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem. Tal documento tem como principal objetivo a oposição contra a exploração e a proteção da pessoa humana (TEIXEIRA, 2013).

Conclui, nesse âmbito, Teixeira (2013) que a imigração e o imigrante irregulares não são percebidos como instrumentos de risco sob a ótica internacional e muito menos são observados movimentos de crimigração. São constatados esforços para proteger o imigrante e reforçar a observância dos direitos humanos mesmo em condições irregulares.

Todavia, apesar de todos esses instrumentos normativos concederem uma proteção ampla e diversificada aos imigrantes, o papel do Estado em todo o processo é uma realidade inegável, assim como seu monopólio no âmbito do Direito Internacional (TEIXEIRA, 2013).

Dessa forma, o direito de imigrar não é absoluto e as restrições a esse direito representam privações internas à liberdade do indivíduo. Os direitos à liberdade são deficientes sem que o direito de migrar esteja previsto de maneira expressa na lei (PEREIRA, 2020).

Em suma, não há que se falar em liberdade plena de forma individual sem o direito de migrar. Afinal, ser humano implica em poder se locomover de forma livre entre territórios, pois foi assim, de forma nômade, que a humanidade conseguiu se perpetuar enquanto espécie e chegar em seu estado atual.

## 1.2 SITUAÇÃO ATUAL DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Quando se estuda os movimentos migratórios num contexto recente e atual é imprescindível tratar da globalização como um dos fatores mais influentes.

Como Martine (2005, p.3) afirmou, atualmente, as possibilidades oferecidas aos migrantes não estão limitadas às cidades localizadas no seu próprio país. O mundo globalizado ofereceu o rompimento de fronteiras, a mudança diária de parâmetros, a ostentação de luxos, consumos, sonhos e a veiculação excessiva de

informações. Esse conjunto gera uma expectativa de uma vida melhor e, muitas vezes, irreal, para os imigrantes.

Segundo Martine (2005), a importância da globalização para o fomento dos movimentos migratórios pauta-se no aumento de fluxo de informações a respeito de melhores oportunidades e condições de vida em alguns países, sobretudo os industrializados.

Esse acréscimo de informações globais gera um desejo maior de imigrar e poder desfrutar daquelas vantagens que estão sendo promovidas em outros países. Portanto, os movimentos migratórios nada mais são do que o fruto das desigualdades sociais e econômicas entre as nações (MARTINE, 2005).

Nessa toada, Martine (2005) conclui que a globalização é um dos principais fatores de fomento nos movimentos migratórios, ocupando um lugar de menor importância apenas quando comparado com conflitos armados e desastres naturais.

Entretanto, a autora ressalta que essa associação de movimentos migratórios com a globalização vem acompanhada de algumas problemáticas. Uma das principais é que o aumento de migração não vem acompanhado de aumento de oportunidades aos imigrantes. Essa associação deveria ser natural, no entanto não ocorre pois os países que atraem migrantes, muitas vezes, bloqueiam esta entrada de maneira sistêmica (MARTINE, 2005).

Um exemplo desse bloqueio sistêmico é a falta de oportunidades de trabalho para os imigrantes. Ou seja, na visão da autora, as fronteiras dos países receptores estão abertas para o trânsito de capitais e mercadorias mas não se pode dizer o mesmo para o fluxo internacional de migrantes. Este paradoxo representa a grande dificuldade para a atualidade no que tange às migrações internacionais (MARTINE, 2005).

Entretanto, de acordo com Patarra (2006), a visão de Martine (2005) sobre o assunto pode acarretar em uma percepção equivocada do ponto de vista do migrante pois lhe confere um caráter instrumental, ou seja, seu destino depende do país receptor.

Contudo, como afirma Patarra (p. 7, 2006) esses receptores recebem um grande fluxo de trabalhadores que estão sujeitos a diversas formas de superexploração de serviço, além de contribuírem para o consumo e fomentarem a economia com investimentos prévios de seus países nativos. Isso resulta em um número considerável de remessas para os países de destino e que podem tornar

dependentes as famílias dos migrantes que ali ainda residem. Dessa forma, a condição dos países dos migrantes de lugares em desenvolvimento continua a se perpetuar.

E para a população feminina a migração pode contribuir para o empoderamento da mulher, ampliando a variedade de papéis sociais que ela pode exercer e possibilitando que esta consiga escapar da dominação patriarcal (MARTINE, 2005).

Nesta toada sobre movimentos migratórios internacionais em um contexto atual, Patarra (2006) afirma que se deve considerar o contexto de luta e de compromissos internacionais que objetivam a ampliação e efetivação dos direitos humanos dos migrantes. Porém, é fundamental discutir e estabelecer quais grupos sociais estão abarcados nas políticas oficiais pautadas pelos direitos humanos. Nesse contexto, há que se reconhecer que os movimentos migratórios internacionais representam a contradição entre o interesse dos grupos dominantes em um cenário de globalização e os Estados nacionais.

A autora também afirma que é impossível se falar em migrações internacionais sem considerar a voz dos diretamente envolvidos nesse assunto. Aqueles atores que não tem sua opinião considerada em relatórios e políticas de governabilidade estão cada vez mais realizando protestos e reivindicações sociais. Dessa forma, se torna inevitável que o governo escute de forma mais ativa os imigrantes com relação aos assuntos migratórios. E nada mais justo, afinal são eles os principais interessados e afetados por essas decisões (PATARRA, 2006).

O papel fundamental que o direito, sobretudo a área que engloba os direitos humanos, exerce nessa temática, é o de “representar um avanço na governabilidade dos movimentos internacionais e no interesse dos grupos sociais envolvidos” (PATARRA, p. 22, 2006).

Portanto, conclui-se que não há como dissociar a imigração do direito e que este é um poderoso instrumento de proteção aos imigrantes. Entretanto, também pode ser utilizado como ferramenta de opressão, como veremos a seguir de maneira mais aprofundada, no estudo sobre a crimigração.

## 2 A CRIMIGRAÇÃO E OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Este tópico tem como objetivo discutir do que se trata a crimigração e como esta contribui para a exclusão dos imigrantes. Ademais, irá se verificar como os movimentos migratórios operam atualmente bem como será apresentado um panorama histórico sobre este fenômeno.

### 2.1 A CRIMIGRAÇÃO

O termo crimigração surgiu a partir do trabalho de Stumpf (2006) que analisou como o direito penal e as leis de imigração se assemelham e convergem na crimigração. Para a pesquisadora, ambos são sistemas de inclusão e exclusão, tendo sido criados para determinar como e em quais casos deve-se incluir ou excluir indivíduos como membros da sociedade (STUMPF, 2006).

Para o autor Teixeira, a crimigração (p. 10, 2013) é um conceito que abarca a criminalização do imigrante e as questões relacionadas com a imigração. Esse termo surge através de um movimento de convergência entre as Leis de imigração e as Leis Penais.

Desses dois conceitos, podemos deduzir que se trata de uma temática na qual são englobadas tanto as disciplinas de Direito Internacional como de Direito Penal.

De acordo com Stumpf (2006) essa relação fica evidente na medida em que tanto o direito criminal quanto o direito internacional, sobretudo no que tange à imigração, regulam as relações entre os indivíduos e o Estado. Estas áreas do direito tem como principal enfoque as hipóteses em que os países podem exercer seus poderes para punir um indivíduo ou expulsá-lo da sociedade.

Sendo assim, a crimigração surgiu em um contexto no qual o imigrante passa a ser considerado como um elemento de risco pois ainda não está inserido totalmente na sociedade, por ser recém-chegado e a suas ações podem ser imprevisíveis. Dessa forma, esse forasteiro seria uma falha do sistema, e colocaria em evidência a falha do Estado em oferecer segurança aos seus habitantes. Neste ínterim, é que ocorre um movimento de associação entre o direito Penal e o Direito Internacional, conhecido como crimigração (TEIXEIRA, 2013).

Ainda de acordo com Teixeira (p. 11/12, 2013) a crimigração possui dois aspectos primordiais: o jurídico e o social. O primeiro analisa a semelhança entre as leis de imigração e as penais. Por sua vez, o segundo tem como enfoque principal os processos de criminalidade, analisando o modo de execução dos estereótipos e demais recursos.

Para De Moraes (2016), a crimigração também pode ser analisada sob duas perspectivas. A primeira seria a intersecção entre política criminal e migratória. Como exemplos dessa ampla relação, tem-se: o direito administrativo impondo sanções antes restritas somente à esfera penal; indivíduos que cometeram crimes sendo expulsos, para ilustrar o direito migratório a serviço do direito penal; e a criminalização dos movimentos migratórios, colocando o Direito Penal como um controle de fronteiras.

As Leis de migração foram criadas com o propósito evidente de regularem procedimentos administrativos e atos da natureza civil. Porém, este propósito foi se modificando à medida que estes dispositivos passaram a utilizar dados e informações provenientes das Leis penais e, então, o conteúdo dessas Leis de migração passaram a englobar aspectos materiais também. Por isso, tem-se a sobreposição material (TEIXEIRA, 2013).

De acordo com a pesquisadora e doutora em direito, Da Guia (2015), a associação das leis imigratórias com os instrumentos do direito penal implica, primariamente, em uma exclusão física para, a seguir, impor regras que definem diferentes níveis de cidadania. Esta convergência também tem como resultado a aplicação de sanções previstas no leis criminais e de imigração para uma mesma conduta.

Ademais, grande parte da legitimação deste conceito ocorre devido ao papel do Estado. Para Silva e Alves (2017, p.118): “Esse tratamento criminalizante estabelece suas bases de legitimação ao afirmar que os imigrantes são ‘parasitas’ do Estado”.

De acordo com Santoro (2017), a visão social também é um importante fator na percepção do imigrante como criminosos. Essa construção se pauta na ideia de que a garantia dos direitos da maioria dos cidadãos nacionais passa, necessariamente, pela exclusão ou restrição dos direitos dos migrantes.

Dessa forma, a criminalização de imigrantes configura um dos principais instrumentos para reunificar a sociedade. Essa reunião é feita às custas dos próprios

imigrantes, que são empregados como mecanismos do sistema produtivo e, simultaneamente, são excluídos de políticas governamentais como circuitos assistenciais e previdência social.

Isso pode se refletir, inclusive, nas eleições. Nesse momento, o interesse da maioria dos eleitores é prevenir o acesso indiscriminado dos imigrantes aos direitos de cidadania, pois existe um receio de que essa ampliação reduza as garantias sociais das quais os cidadãos nacionais tradicionalmente usufruem. (SANTORO, 2014).

Uma consequência dessa visão para Santoro (p. 22, 2014) “são políticas que, longe de limitar a imigração, consolidam os estereótipos sobre os migrantes, marginalizando-os, constringendo-os à ilegalidade e criminalizando-os.”

Um exemplo latente de como a convergência entre Direito Penal e Direito Internacional pode desembocar em políticas constrangedoras e desfavoráveis para os imigrantes são os casos das agências de investigação e controle (TEIXEIRA, op.cit).

Para o autor Teixeira (p. 26, 2013): “As agências de controle de imigração passam a se valer de métodos e práticas de investigação até então exclusivos das agências de controle penal. A privação da liberdade passou a ser utilizada também no controle da imigração.”

Existe também outro aspecto prático que é resultado da intersecção entre imigração e criminalidade. Quando analisada sobre a perspectiva das condições estruturais e das tradições culturais, verificou-se que os bairros com deficiências estruturais e alto índice tendem a ser o destino da maior parte dos imigrantes. Isso leva a uma quantidade menor de oportunidades, principalmente quando comparado com os demais bairros (TEIXEIRA, 2013).

Também há que ressaltar a percepção que existe, e muitas vezes é fomentada pelos próprios Estados receptores, de associar a migração com o terrorismo. Dessa forma os países receptores usam essa associação como pretexto para justificar medidas de precaução contra os imigrantes (MARTINE, 2005).

No entanto, para Martine (2005) o terrorismo internacional possui raízes muito mais profundas do que a migração. Dentre os motivos que fomentam esse movimento pode-se citar a crescente desigualdade mundial, além de diversas incongruências e inconsistências praticadas pelas nações hegemônicas em defesa de seus interesses e soberania.

Outra problemática que surge com a associação da criminalidade ao aumento da imigração é o fato de que, muitas vezes, os migrantes não podem se defender propriamente. Por não possuírem acesso aos meios oficiais de comunicação, os migrantes ficam mais vulneráveis e suscetíveis a esse discurso (SILVA, 2017).

Ademais, os imigrantes também estão mais sujeitos a exercerem empregos que não exigem uma qualificação. Foi difundida a ideia de que um imigrante pode trabalhar apenas em ocupações que nenhum nativo estaria disposto a fazer. Isso só constitui uma exceção quando o imigrante possui uma habilidade excepcional.

O talento ao qual o autor se refere é o que vem sendo denominado como “imigrante útil”. Neste caso, essas pessoas devem possuir atributos que os nacionais não possuem e, por terem esse talento nato, devem se colocar à disposição do país receptor e compartilhar dessas habilidades com trabalhos qualificados. Porém, essa distinção é extremamente prejudicial para os migrantes, pois os separa em duas categorias: a dos excepcionais e superdotados e a dos que não são qualificados o suficiente e, portanto, devem se sujeitar a uma vida considerada inferior pelos nacionais. (SANTORO, 2014).

Essa visão se reflete também nos filhos desses imigrantes, que passam a serem considerados como “imigrantes de segunda geração”. As características excepcionais do imigrante talentoso dificilmente serão transmitidas aos seus filhos. Dessa forma, a família que advém com ele passa a ser um custo e os filhos passam a serem considerados como desqualificados. Por isso, essa política acaba por produzir uma conotação pejorativa desses descendentes, pois se tornam aproveitadores dos direitos daquele país sem que tenham feito algo para merecerem aquilo (SANTORO, 2014).

Após apresentar no que consiste a crimigração e mostrar os malefícios que esta convergência do direito penal com as leis de imigração pode acarretar para o imigrante, o próximo tópico irá abordar os movimentos migratórios. Pretende-se com esta abordagem demonstrar os termos que são utilizados na definição e distinção de diferentes grupos de imigrantes, bem como discorrer sobre a migração em um sentido mais amplo.

## 2.2 OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Conceituar o que é a migração trata-se de uma tarefa árdua, na medida em que não existe uma definição jurídica para tal. Ademais, várias disciplinas estão associadas a essa definição como a sociologia, a economia e as relações internacionais.

De acordo com Da Guia (2015) na medida em que as migrações são movimentos de traslado entre destinos, estes implicam em mudanças de hábitos sociais, culturais e comportamentais. Também abarcam a permuta das heranças histórico-culturais dos migrantes para os lugares de acolhimento.

Para Santoro (2014), a imigração é um conjunto inseparável de eventos e fenômenos irreprimíveis que estão reforçados na opinião pública como um único fator social aparente em seus contornos minuciosos.

No que tange à migração internacional é de suma relevância considerar que se trata de um fenômeno que engloba grupos e implicações sociais distintas. Afinal, este tipo de migração pressupõe o fluxo de pessoas entre países, regiões e até mesmo continentes diferentes, o que acarreta em diversas mudanças perceptíveis. (PATARRA, 2006).

Para Pereira (2020) existem diferentes espécies de migração. Uma das formas de distinguir os movimentos migratórios diz respeito ao tempo que se pretende passar no país de destino, que pode ser um intervalo de curto ou longo prazo. Dessa forma, conforme afirma o autor, a migração a longo prazo visa a mudança de país com o intuito de se estabelecer no local de destino. Já a migração de curto prazo tem como principal intenção a visita aquele local.

Como a migração sempre esteve presente na história da humanidade, adveio a necessidade de categorizar esses migrantes, adotando diferentes nomenclaturas para defini-los. Contudo, algumas dessas definições carregam consigo algumas problemáticas, como o uso da palavra estrangeiro e sua confusão com o uso da palavra imigrante. Enquanto uma pessoa é um estrangeiro, ainda é responsabilidade de outro Estado. Entretanto, quando passa a ser imigrante, se dá início a relação com o Estado receptor (SILVA e ALVES, 2017).

De acordo com Santoro (2014), a conotação da palavra estrangeiro remete a algo negativo. Para o autor, os estrangeiros são aqueles que possuem tradições,



gostos e costumes próprios e representam uma ameaça à estabilidade e a semelhança dos costumes do povo nativo.

A distinção entre imigrante e estrangeiro, segundo Teixeira (2013), acontece na medida em que o estrangeiro seria aquele que não possui um vínculo jurídico com o Estado, em questão de nacionalidade. Por outro lado, o imigrante é o indivíduo que passa pelo processo de transferência de um país para outro, com o objetivo de permanência no território.

Para Da Guia (2015), a designação da palavra “migrante” refere-se àqueles que optaram por estabelecer suas vidas em outro país que não o seu de destino, sem levar em consideração as suas origens.

Ao se discutir a classificação dos migrantes, efetivamente, pode-se observar duas categorias principais: a de voluntários e de involuntários. Na primeira hipótese, tratam-se de pessoas que adentram no país de destino motivadas por razões econômicas, ou seja, em busca de melhores condições e oportunidades de vida. Já a segunda hipótese abarca a migração forçada, normalmente por questões de sobrevivência e inclui os refugiados e apátridas, por exemplo (DE MORAES, 2016).

De acordo com Silva e Alves (2017), aqueles imigrantes que se encontram em situação irregular muitas vezes são apelidados de ilegais. Essa denominação, apesar de ser aceita, constitui uma problemática, sobretudo devido à sua conotação criminalizante.

Ademais, esses imigrantes encontram-se em uma posição de extrema vulnerabilidade, pois não podem contar com o auxílio do país receptor na medida em que violaram a decisão soberana do Estado, desrespeitando critérios de visto ou de controle de fronteiras, por exemplo (SILVA e ALVES, 2017)

O fato de atribuir aos imigrantes em situação irregular a nomenclatura “ilegal”, trata-se de uma atribuição da culpa da situação aos próprios sujeitos. Porém, esta culpa é do Estado porque, ao adotar políticas restritivas, não possibilita ao imigrante a resolução de sua situação por meios legais, como bem ressaltam Silva e Alves (2017).

Nessa toada, Teixeira (2013) compartilha do pensamento de que o termo ilegal é equivocado para tratar denominar o imigrante. Em sua justificativa, afirma que essa ideia de ilegalidade está atrelada ao cometimento de um ato ilícito. Porém, no caso dos imigrantes, se trata de um caso de equívoco ou negligência de procedimentos administrativos para regularizar a situação dessas pessoas no país

de destino. Dessa forma, conclui o autor, o melhor termo para se referir a esses imigrantes seria irregular.

“A expressão ‘irregular’ tem sido proposta por diversos autores para evitar conotações xenófobas e de intolerância ligadas ao termo “ilegal”, assumindo certa neutralidade política.” (DE MORAES, p. 29, 2016)

Outro ponto relevante são os dados estatísticos apresentados sobre a imigração, que evidenciam um aumento maior a cada ano deste fenômeno. Segundo Martine (2005, p.9): “De 1960 a 2000 o número de pessoas que residiam num país diferente do de nascimento passou de 76 para 175 milhões.”

Atualmente, segundo dados do Relatório de Migração Global 2020, divulgado pela Organização Internacional para Migrações, OIM, o mundo tem cerca de 272 milhões de migrantes internacionais. Os dados já ultrapassaram as projeções previstas para 2050 e o relatório destaca o quão difícil é prever a escala e o ritmo da migração internacionais pois esta está diretamente ligada a eventos extremos, como forte instabilidade, crise econômica ou conflitos.

Em suma, pensar na definição de migrante implica em uma análise sobre diferentes perspectivas. Diversas visões de mundo acarretam várias formas de se abordar e postular os direitos humanos. E por isso que parece nunca se chegar a um verdadeiro consenso sobre este tópico (DA GUIA, 2015).

### **3 ANÁLISE DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E DO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS**

Neste capítulo, pretende-se analisar as políticas migratórias e o ordenamento jurídico do Brasil e dos Estados Unidos, países que foram objeto de um estudo mais aprofundado nesta pesquisa.

O primeiro tópico irá discorrer sobre as políticas migratórias em um sentido mais amplo. A seguir, os tópicos tratarão sobre os principais instrumentos legislativos brasileiros e estadunidenses acerca do tema.

#### **3.1 AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**

As definições apresentadas no capítulo anterior sobre os movimentos migratórios apenas ressaltam o caráter interdisciplinar que possui esse tema. Porém, para o presente trabalho, que tem com foco a migração internacional, é importante reforçar o papel que o Estado exerce na construção e na aplicação deste conceito.

Uma das problemáticas no que tange à migração internacional reside no fato de que os cidadãos de um país não podem simplesmente sair desse território e emigrarem para outro local sem obedecer à alguns requisitos.

Isso ocorre pois, de acordo com Reis (p.150, 2004): “o mundo é dividido em Estados, e Estados são associações que, entre outras características, possuem o monopólio de legitimidade da mobilidade.”

Como bem pontua Reis (p.150, 2004): “A autonomia do Estado no campo das migrações é uma das principais características do direito internacional tradicional.” Isso quer dizer que os países possuem a liberdade para determinar quem pode ou não ingressar em seus territórios.

Nesse íterim, o indivíduo passa a ser um sujeito inexistente, pois não possui quaisquer direitos. Qualquer conflito que haja entre os países no caso de ofensa à um cidadão será tratado na esfera governamental.

Assim sendo, podemos concluir que a distinção principal entre a migração internacional e os demais fluxos migratórios é o fato de que a primeira implica em uma mudança individual entre dois sistemas políticos diferentes. (REIS 2004).

Para entender a importância e o funcionamento da atuação do Estado dentro dessa temática faz-se necessário apresentar o conceito das políticas migratórias. Para DE MORAES (p. 24, 2016):

“Política migratória é um conjunto de medidas adotadas por determinado Estado para controlar o fluxo de pessoas através de suas fronteiras, bem como a permanência dos estrangeiros em seu território (...) As políticas migratórias tendem a responder aos imperativos globais (os direitos humanos, o respeito às convenções, notadamente o direito de refúgio), mas também a múltiplas questões: a pressão de opinião pública, a exigência de segurança, a crença de concorrência no mercado de trabalho, o desejo de atrair as elites.”

Dessa forma, pode-se concluir que a política que um Estado adota para permitir com que os não residentes daquele país se tornem imigrantes depende não apenas do sistema jurídico em si, mas de estratégias governamentais e da opinião da sociedade daquele território.

O Estado também pode modificar suas fronteiras internas a fim de tentar recuperar seu controle sobre suas fronteiras, principalmente a entrada de pessoas indesejadas sobre seu território (TEIXEIRA, 2013).

Para o autor Teixeira (p.10, 2013), esse mecanismo de modificação de fronteiras internas manipula o tema dos direitos de cidadania com o objetivo de reduzir o número de portadores de direitos básicos. Esse mecanismo visa também a exclusão de imigrantes em situação irregular.

Em síntese, as políticas migratórias são elaboradas e celebradas a partir da efetivação dos direitos humanos. Entretanto, como essa efetiva legitimação desses direitos ainda está longe de ser alcançada, há muito o que se explorar dentro das políticas governamentais internacionais e das brechas acerca dos direitos migratórios.

### 3.2 ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL

As migrações, em um contexto brasileiro, são movimentos que estão presentes desde a chegada dos europeus, quando estes impuseram aos africanos as migrações forçadas na condição de escravos, no século XVI (DE MORAES, 2016).

No período da República, “o Código Penal de 1890 passou a prever dispositivos que permitiam a expulsão de estrangeiros vadios ou de capoeira” (DE MORAES, p. 306, 2016).

No entanto, vale salientar que esse dispositivo não se aplicava aos imigrantes europeus, pois estes estavam relacionados ao ideal de trabalho e progresso, enquanto os escravos libertos e seus descendentes eram considerados seres inferiores e que deveriam retornar ao continente africano caso praticassem o esporte relacionado a sua cultura ou à resistência ao seu colono (DE MORAES, 2016).

Porém, com a debandada dos colonos imigrantes para os centros urbanos, as lutas de classe na Europa e o início da Primeira Guerra Mundial, o continente europeu não era mais o ideal da política de embranquecimento e de progresso ao qual antes estava atrelado. A partir disso, começou-se a priorizar o elemento nacional, em contraposição com o imigrante, e estes passaram a ser chamados de estrangeiros (DE MORAES, 2016).

Um exemplo de uma legislação mais conservadora desse período é a denominada “Lei Gordo”, promulgada em 1907, e que estabelecia a possibilidade de o Estado expulsar compulsoriamente, e de forma definitiva, os estrangeiros incômodos, bem como vedar o reingresso do estrangeiro que foi retirado (DE MORAES, 2016).

O período da Primeira República é fundamental para compreender a política atual migratória brasileira, pois é nesta época que se consolidaram aqueles que seriam os princípios do instituto jurídico da expulsão no Brasil. Este instituto consiste em uma medida administrativa com duração perpétua e que está atrelada à ideia da segurança nacional e à remoção de estrangeiros que praticaram crimes. Por ser uma medida de caráter administrativo, esta foi flexibilizada em termos de garantias penais e foi utilizada como dispositivo de segurança (DE MORAES, 2016).

Entretanto, se na República Velha foram estabelecidos os passos iniciais para a regulamentação da retirada dos estrangeiros, na Era Vargas, devido à política nacionalista e um regime totalitário, foi agravada a repulsa ao estrangeiro e as expulsões destes do território brasileiro eram cada vez mais frequentes (DE MORAES, 2016).

Segundo De Moraes (2016), a Constituição de 1934 já havia estabelecido um número de cotas de entrada de imigrantes, por nacionalidade. Esta imposição

visava, sobretudo, diminuir o número de imigrantes provenientes de origens asiáticas, pois estes eram considerados inassimiláveis pelo governo. Aqueles que eram considerados assimiláveis deveriam aprender o português de forma a preservar a cultura do país e reprimir sentimentos nacionalistas.

Essa política de eugenia e nacionalismo foi mantida pela Constituição seguinte, de 1937. Tal instrumento estabeleceu uma política migratória restritiva, além de adotar o protecionismo quanto ao mercado de trabalho nacional e delegar para o Presidente da República a concentração de poderes no que tange à mobilidade humana (DE MORAES, 2016).

Para De Moraes (2016), esses princípios foram utilizados como base no Decreto-lei 406/1938, também conhecido como Estatuto do Estrangeiro, que se voltou para selecionar as boas correntes migratórias. Isto apenas tornou mais evidente a distinção entre as migrações consideradas desejáveis e as tidas como prejudiciais. Estas últimas eram fiscalizadas e controladas pela polícia, podendo chegar, em última instância, ao Ministério da Justiça. Este Estatuto vedou a entrada de indivíduos tidos como inválidos ou doentes, por exemplo.

Contudo, no Código Penal de 1940, não foi consolidada a perseguição aos estrangeiros considerados incômodos, pois já haviam sido estabelecidos outros mecanismos de controle (DE MORAES, 2016).

“Segundo esse Código, o estrangeiro condenado a medida de segurança poderia ser imediatamente expulso, consolidando a rejeição aos doentes mentais e reafirmando que o estrangeiro que cometesse crime e fosse condenado a pena privativa de liberdade deveria cumpri-la integralmente, antes da efetivação da expulsão, uma vez que foi ressalvada apenas a dispensa da medida de segurança. Além disso, manteve a criminalização da conduta de reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso, independentemente do lapso temporal em que a primeira expulsão ocorreu” (DE MORAES, p. 309, 2016).

No período da última ditadura civil militar, após o AI-5, o Decreto-Lei nº 417/1969 acrescentou hipóteses de expulsão dos migrantes, incluindo casos de estadia irregular, adulteração na obtenção de visto e ainda, a manutenção para estrangeiros considerados vadios e mendigos. Tal dispositivo também ignorou o princípio do devido processo legal em matéria de expulsão do imigrante, determinando o procedimento sumaríssimo no tempo de 48 horas e a inexigibilidade

de procedimento específico em matéria de expulsão em inquérito policial (DE MORAES, 2016).

Posteriormente, de acordo com De Moraes (p. 310, 2016) o Decreto-lei nº 941 previu que o estrangeiro que atentasse contra a se:

"O Decreto-lei no 941/1969, considerado o segundo Estatuto do Estrangeiro, previu a possibilidade de expulsão do estrangeiro que atentasse contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o tornasse nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais. O terceiro Estatuto do Estrangeiro, Lei no 6.815/1980, apesar de tê-lo revogado expressamente, é muito semelhante, principalmente no que concerne aos princípios que regem a política migratória, à regulamentação das medidas de retirada compulsória e à manutenção da questão migratória centrada na polícia, com ênfase na Polícia Federal."

Nesse contexto de período ditatorial brasileiro havia uma forte presença de um sentimento nacionalista, presente no lema: "Brasil: ame-o ou deixe-o", o qual ressaltava esse simbolismo de que quem não concordava com o regime imposto, era um não cidadão, um não brasileiro. Assim sendo, em períodos autoritários, a vítima acaba sendo o estrangeiro (DE MORAES, 2016).

Segundo De Moraes (2016), no que tange à política de drogas em um âmbito internacional durante esse período um discurso com forte caráter bélico e repressivo tornou-se característica do governo brasileiro, com o advento da Lei nº 6.368/1976. A partir disso, traços que constituem importantes marcos no tratamento de combate às drogas até hoje na legislação brasileira foram implementados, como: a repressão ao tráfico internacional, a demonização do traficante e a forte oposição da progressão de regime.

Logo após esse período veio a transição para a democracia, que foi um processo controlado. Mesmo com a criação da Lei da Anistia de 1979, os atos proferidos durante a ditadura militar, que previam a expulsão daqueles contrários ao governo, não perderam a eficácia. Dessa forma, até o tempo presente, quem foi expulso do Brasil não pode retornar, a não ser com uma revogação expressa do ato assinada pelo Ministro da Justiça (DE MORAES, 2016).

Como um dos primeiros instrumentos normativos brasileiros após o período ditatorial no Brasil, que devemos citar sobre o tema da imigração, é a Constituição

Federal de 1988. A Carta Magna estabeleceu diversos princípios a serem resguardados como o da dignidade da pessoa humana.

O art. 4º do mesmo dispositivo também traz a importância dos direitos humanos no tema das relações internacionais, pautando-o como um dos princípios norteadores que devem reger as relações entre o Brasil e os demais Estados.

Em um âmbito geral, porém não menos importante, o art. 5º da Constituição, em seu caput, determina que todos devem ser tratados igualmente perante a lei, não havendo distinção entre brasileiros natos e estrangeiros residentes no país. Também se garante a todos os mesmos direitos à vida, à liberdade, dentre outros.

Dessa forma, podemos concluir que a Constituição Federal é um importante instrumento normativo para estabelecer diretrizes com relação ao tratamento e aos direitos que os imigrantes e cidadãos estrangeiros possuem no Estado brasileiro. Porém, apesar de ser a principal ferramenta, não se trata da única legislação brasileira sobre o tema.

Em 2017 entrou a vigor a Lei de Migração, Lei 13.445, que buscou uma série de garantias aos imigrantes, além de priorizar os direitos humanos. Dentre alguns artigos que podem ser citados para ilustrar essa afirmação está o art. 3º, que estabelece os princípios pelos quais a política migratória brasileira deve ser regida.

A acolhida humanitária, a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e a não criminalização da migração são alguns dos princípios elencados e demonstram a preocupação com o respeito e prevalência dos direitos humanos.

Nesta toada, o art. 4º do mesmo dispositivo também assegura diversos direitos aos imigrantes e confere igual tratamento aos brasileiros natos. Dentre os direitos elencados podemos citar: à vida, à liberdade e à circulação em território nacional.

Importante frisar também que, para a Lei de Imigração, o imigrante é a “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”, conforme consta no art. 1º, § 1º do dispositivo.

No que tange à deportação e repatriação, importante pontuar que a prisão do estrangeiro pela entrada ou permanência irregular no território do país é



expressamente proibida por tal dispositivo. Em casos de irregularidade do migrante, a Lei prevê os institutos de deportação e repatriação (GHIGGI, 2018).

A deportação e a repatriação são dois institutos distintos. Segundo o artigo 49 da Lei de Migração: “A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.”

Em contrapartida, a deportação é definida como uma “medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.” Dessa forma, pode-se inferir que o instituto da deportação trata de uma medida mais severa, pois impõe uma devolução obrigatória do migrante ao seu país de origem.

Conforme estabelecido nos artigos 30 a 36 da Lei de Migração, aqueles que desejam imigrar para o Brasil, devem solicitar a concessão da residência. O artigo 30 elenca um rol de hipóteses nas quais o motivo para a solicitação de residência deve se enquadrar, como: pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; acolhida humanitária; estudo; trabalho; e reunião familiar.

Para que o imigrante tenha pleno exercício dos atos da vida civil, é necessário, de acordo com o artigo 19 § 1º, um registro que consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos. Tal documento é imprescindível para todo e qualquer imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

Todavia, de acordo com o art. 34, a autorização de residência poderá ser negada sob o fundamento do solicitante se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 45 incisos I, II, III, IV e IX. As hipóteses elencadas são:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - Condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.”

Há que se ressaltar, também, alguns vetos que foram impostos pelo Poder Executivo na promulgação da presente Lei, os quais inclusive foram objetos de críticas por parte de imigrantes e de estudiosos do assunto. (MENDES e BRASIL, 2020).

Na temática do visto temporário, foi vetado o parágrafo 10 do artigo 14 da lei o qual estabelecia que “[...] regulamento disporá sobre as demais hipóteses de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos”.

De acordo com MENDES e BRASIL (p. 78, 2020) o principal argumento para o veto foi o de que não seria aconselhável permitir a presença de novas possibilidades para o visto temporário, além daquelas já definidas pelo ordenamento, pois poderia acarretar em uma discricionariedade indevida e insegurança jurídica. Isso demonstra um cuidado com a segurança nacional, presente também no revogado Estatuto do Estrangeiro.

Outras possibilidades que também haviam sido previstas pela Lei mas foram vetadas eram: ampliação do vínculo familiar para vínculos sociais e anistia ao imigrante irregular que tivesse ingressado em território brasileiro até 6 de julho de 2016 e requeresse em até um ano a autorização de residência (MENDES e BRASIL, 2020).

A justificativa para esse primeiro veto foi a de que essa extensão no conceito de vínculo poderia acarretar na entrada de crianças sem visto, acompanhadas de representantes por questões sociais ou responsáveis legais residentes e, com isso, facilitar ou permitir situações propícias ao sequestro de menores. Para o segundo veto foi argumentado que se estaria atribuindo anistia de forma indiscriminada a qualquer imigrante, sem levar em consideração o seu status ou conjuntura atual. (MENDES E BRASIL, 2020).

Na prática, contudo, a objeção ao segundo artigo foi um empecilho na regularização dos documentos e, conseqüentemente, na integração dos migrantes que já residem no Brasil. Também deve-se pontuar alguns artigos expressos na lei que são alvos de críticas por contrariem o propósito da Lei de Migração, que seria o da proteção aos direitos fundamentais (MENDES E BRASIL, 2020).

Dentre essas críticas, estão as hipóteses de não concessão do visto para os imigrantes. O artigo 27, inciso IV, estabelece, como uma dessas possibilidades, a

negativa do documento para aquele que, “no momento de solicitação do visto, comportar-se de forma agressiva, insultuosa ou desrespeitosa para com os agentes do serviço consular brasileiro [...]”.

Outra hipótese em que o visto não será concedido é a prevista no artigo 28, inciso V, do Decreto n. 9.199/17. Tal dispositivo prevê que aquele “[...] que tenha praticado ato contrário aos princípios e aos objetivos dispostos na Constituição” terá seu visto negado.

E, por fim, segundo BRASIL e MENDES (2020), outra incongruência presente é a de que o Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamentou a Lei de Migração, possibilitou a prisão do imigrante irregular. Assim sendo, pode-se dizer que o regulamento é *contra legem* pois vai de encontro com o princípio expresso pela Lei n.13.445/17 de não criminalizar a migração.

Porém, apesar de possuir controvérsias com relação a alguns de seus dispositivos, é inegável a importância dessa Lei para resguardar os direitos e obrigações dos imigrantes que residem em território brasileiro (BRASIL e MENDES, 2020).

### 3.3 ORDENAMENTO JURÍDICO DOS ESTADOS UNIDOS

No que tange ao assunto da imigração e seu estudo com a correlação da criminalidade no contexto dos Estados Unidos, os trabalhos elaborados pela Escola de Chicago exercem um papel relevante (TEIXEIRA, 2013).

Primeiramente, há que elucidar em qual momento histórico surge a Escola. De acordo com Teixeira (2013) a cidade de Chicago, no período entre os séculos XIX e o XX, verificou um demasiado crescimento populacional. Este fenômeno foi provocado pela visão do “sonho americano” que muitos imigrantes possuíam a época, somado com o desejo de escapar dos conflitos que dominavam a Europa. A localização de Chicago possibilitou o desenvolvimento do comércio da região e a acolhida dos imigrantes. A partir disso, foi constatado um aumento de criminalidade e de conflitos entre grupos sociais embasados nas diferenças acerca da cultura e do comportamento social.

A Escola de Chicago surge com o pensamento de que haveria uma correlação entre o crescimento de grandes cidades e o aumento no número de

delitos criminais. Portanto, a criminalidade estaria atrelada ao crescimento das cidades e na conseqüente desorganização social que o aumento populacional ocasiona. Essas diferenças estruturais entre a parte periférica das cidades e os centros ocasionaria uma formação de subgrupos sociais, os quais desempenham um papel de proteção e suporte na procura por objetivos sociais (TEIXEIRA, 2013).

Em 1952 foi criado o principal instrumento de regulação relacionado aos assuntos migratórios no âmbito estadunidense: o *Immigration and Nationality Act (INA)*. Tal instrumento passou por diversas mudanças ao longo do tempo, principalmente porque a própria percepção da sociedade sobre a imigração mudou drasticamente.

De acordo com o autor Miller (2003), o regime de deportação dos anos 1960 até 1980 era definitivamente menos punitivo do que é hoje. A economia estadunidense era sólida, as taxas de imigração para os Estados Unidos eram bem mais baixas e as atitudes públicas com relação aos imigrantes eram bem mais simpáticas. Contudo, com o início dos anos 1980, diversos fatores como o declínio da economia norte-americana pós-guerra, as crescentes taxas de desemprego e a ascensão do conservadorismo na política levaram a uma mudança no tratamento das leis sobre imigração.

A percepção pública acerca da imigração também mudou drasticamente. Inicialmente, havia um desejo em absorver e realocar os refugiados, bem como em uma maior tolerância para com a imigração ilegal. No entanto, esse pensamento evoluiu para uma constante percepção de que os Estados Unidos haviam perdido o controle de suas fronteiras e que a política de imigração estadunidense estava à deriva. O *Immigration Reform and Control Act*, de 1986, também conhecido pela sigla *IRCA*, foi o primeiro instrumento legislativo de uma série de mudanças na política imigratória estadunidense que ampliou o uso de penalidades criminais para assuntos relacionados à imigração e fortaleceu a aplicação das leis imigratórias. (MILLER, 2003).

Haviam quatro tópicos principais nesta legislação: sanções aos empregadores, uso crescente da aplicação de leis imigratórias, um programa de anistia para imigrantes indocumentados e previsões especiais relacionadas a agricultores estrangeiros. Um dos exemplos das sanções impostas aos empregadores é a de que estes estavam impossibilitados de recrutarem ou contratarem indivíduos que não estavam autorizados a trabalharem nos Estados

Unidos. Os empregadores que eventualmente desobedecessem a essa lei estariam sujeitos a uma série de multas pecuniárias e penas criminais, inclusive o encarceramento (MILLER, 2003).

De acordo com Miller (2003), o *IRCA* também buscou prever e deter o cruzamento ilegal de fronteiras, recomendando o crescimento da aplicação de leis imigratórias mais severas. Como exemplo disso foi obrigatório aos Estados norte-americanos que instalassem um sistema on-line e automático de verificação do status de imigração do indivíduo. Em 1988, o *Anti-Drug Abuse Act* criou uma nova categoria de crimes que poderiam levar um imigrante à deportação. Essa nova categoria de crimes incluía assassinato, tráfico de drogas e tráfico de armas. O *Immigration Act*, de 1990, ampliou ainda mais esse rol, incluindo os crimes cuja pena seja de pelo menos cinco anos.

Outro importante marco na história da imigração estadunidense foi o ataque do 11 de setembro de 2001. Miller (2003) afirma que, depois de 11 de setembro, a suspeita de terrorismo por parte do Governo para com os cidadãos não estadunidenses fez com que estes ficassem no topo da lista dos mais procurados no INS para serem deportados. A partir daquele momento, as ferramentas que o Congresso norte-americano utilizou para reforçar a aplicação das leis imigratórias foram implantadas de uma maneira ostensiva na guerra contra o terrorismo.

Para Miller (2003) os ataques de 11 de setembro tiveram um profundo impacto na direção das leis de imigração federais. Eles realçaram com que força as leis de imigração podem ser desprezadas e manipuladas para fins malévolos. Não obstante, eles reforçaram a ameaça que os imigrantes representam para a segurança nacional, e também a vulnerabilidade do país com relação as atividades criminais terroristas praticadas pelos não-cidadãos.

Estima-se, por exemplo, que 1200 homens de descendência árabe foram detidos por oficiais da imigração e promotores criminais em uma tentativa de impedir e prevenir futuros atos terroristas de possíveis simpatizantes com o movimento (MILLER, 2003).

No *Immigration and Nationality Act (INA)* os casos de remoção por razões de segurança nacional ou política externa são tipificados. As disposições referentes a essa modalidade de deportação tiveram como enfoque a questão do terrorismo. Dessa forma, qualquer estrangeiro que cometa espionagem, sabotagem ou envolva-

se em atividade criminosa potencialmente perigosa para a segurança pública ou para o governo americano é deportável (GHIGGI, 2016).

O último governo norte-americano, do presidente Donald Trump, que ocupou o cargo de 2016 a 2020, foi marcado por um recrudescimento na política imigratória e uma visão do imigrante como um inimigo ou como um criminoso em potencial. Em um de seus atos como então presidente, Donald Trump editou a “*Executive Order 13768 – doravante Executive Order ou EO –*, em 25 de janeiro de 2017, sob o título “*Enhancing Public Safety in the Interior of the United States*” (Fomentando a Segurança Pública no Interior dos Estados Unidos).” (GHIGHI, p. 34, 2016).

Na primeira seção deste instrumento, deve-se considerar que diversos estrangeiros passíveis de deportação e que atualmente estão livres em território estadunidense seriam criminosos ainda que já tivessem cumprido pena em presídios. Já a seção seguinte estabelece que a finalidade da política do atual governo seria a de assegurar uma execução fiel das leis de imigração contra todos os estrangeiros deportáveis e assegurar que localidades falhas em se adequar à legislação federal não recebam fundos federais, exceto os determinados por lei (GHIGHI, 2016).

Com isso, pode-se afirmar que: a constante intersecção entre o direito penal e internacional nos Estados Unidos impacta diretamente nas escolhas de quem é um membro da sociedade estadunidense ou não. Em suma, a função principal do direito criminal e internacional, no contexto estadunidense, é a de separar o indivíduo do resto da sociedade, através da exclusão física e a criação de regras que estabelecem níveis mais baixos de cidadania (STUMPF, 2006).

### 3.4 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE O BRASIL E OS EUA

Comparar o Brasil e os Estados Unidos é uma tarefa árdua sob qualquer perspectiva, pois tratam-se de países extremamente distintos, seja na história, seja no momento atual. Contudo, no que tange à imigração, é possível estabelecer algumas semelhanças bem como evidenciar as diferenças.

O Brasil é um país que viu o período da ditadura marcar muito profundamente a forma como percebe-se a questão da imigração. Apesar de termos sido uma nação extremamente beneficiada pelo trabalho e vinda dos imigrantes (vide a cidade

de São Paulo, por exemplo) a preocupação com a soberania nacional e com a preservação da cultura fez com o povo olhasse com uma certa desconfiança para o que vinha de fora. Isso pode ser exemplificado com o slogan principal desse período da história brasileira: “Brasil, ame-o ou deixe-o.” Quem era brasileiro deveria ser extremamente patriota. Do contrário, deveria deixar o país, o que era visto como algo negativo.

Já os Estados Unidos, apesar de não terem passado por uma ditadura também são uma nação até hoje pautada pela soberania e pelo sentimento de patriotismo. Por terem saído vitoriosos na Segunda Guerra Mundial e ocupado o lugar de potência hegemônica, criou-se o mito do “sonho americano” e a ideia de que eram superiores às demais potências e de que lá haveriam maiores oportunidades para os imigrantes. No entanto, conforme o fluxo de migrantes foi aumentando e as oportunidades de trabalho não acompanharam esse ritmo, foi-se desmitificando esse ideal. Somou-se a isso uma série de acontecimentos, como a Grande Depressão de 1929 e a crise de 2008, que afetaram a economia como um todo, além do ataque terrorista de 2001, ao qual atribuiu-se a culpa aos imigrantes de forma ampla.

Ademais, os sistemas legislativos são extremamente opostos. O Brasil adota o *civil law* enquanto os Estados Unidos adotam o *common law*. Ou seja, o Brasil adota um sistema pautado pelas leis escritas e códigos, enquanto os Estados Unidos adotam um ordenamento pautado por precedentes judiciais. Contudo, o conteúdo sobre as questões migratórias também se aproxima, pois possui proteção aos direitos dos migrantes e também é passível de críticas pela falta de amparo a alguns desses direitos. Os Estados Unidos também são mais passíveis de mudanças na legislação pelo governo, como ocorreu no mandato do presidente Donald Trump. No Brasil, apesar de haver um aceno neste sentido, isso ainda é impossível devido à organização do nosso ordenamento.

Em suma, podemos concluir que são dois países distintos, porém pautados pela desconfiança com relação ao imigrante e ao que vem de fora. Apesar de ambos terem uma população expressiva de imigrantes e os Estados Unidos serem o país que mais recebe imigrantes no mundo, isso não significa que estes sejam bem recebidos ou que tenham um amparo legal suficiente. Há muito que se pensar e se implementar na efetivação dos direitos dos imigrantes nas duas nações.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar de que forma as políticas migratórias e o ordenamento jurídico dos Estados influenciam no fenômeno da crimigração, tendo como recorte geográfico o Brasil e os Estados Unidos.

Inicialmente, foi realizada uma breve contextualização acerca da situação atual e histórica dos movimentos migratórios. No contexto histórico, diversos instrumentos normativos relevantes para a temática foram apresentados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (em especial as de nº 19, 47 e 143), entre outros. Quanto à situação atual dos movimentos migratórios, foi abordada a importância do movimento da globalização para tal temática e as problemáticas decorrentes dessa correlação.

No capítulo seguinte, identificou-se o que é a crimigração e os movimentos migratórios. A crimigração foi discutida sobre uma perspectiva que engloba tanto as áreas do direito internacional como do direito penal e também foi ressaltado o papel do Estado na percepção desse movimento social.

No que tange aos movimentos migratórios, buscou-se analisá-los, primeiramente, como uma temática multidisciplinar, que engloba não só o direito como várias áreas das ciências humanas, como a psicologia e a sociologia. Ademais, também foram esclarecidos alguns termos relevantes para a imigração num aspecto individual, como o uso das palavras “ilegal” e estrangeiro para se referirem aos imigrantes.

O terceiro capítulo tratou efetivamente das políticas migratórias e dos ordenamentos jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos, respectivamente. Com relação às políticas migratórias foram brevemente abordadas algumas problemáticas, como a importância do Estado no contexto das migrações internacionais e em que medida isso influencia nas políticas migratórias.

A partir desse ponto foi apresentado o ordenamento jurídico brasileiro e alguns instrumentos legislativos importantes no âmbito da imigração. Foi também traçado um paralelo entre alguns momentos históricos relevantes, como a ditadura, e a atualidade no que tange aos movimentos migratórios no Brasil.

O mesmo processo foi repetido para abordar o ordenamento jurídico estadunidense, dando um enfoque maior em alguns acontecimentos históricos como



o 11 de setembro e o governo do ex-presidente Donald Trump, e a sua importância para os movimentos migratórios nos Estados Unidos.

Diante desses tópicos, podemos observar o quanto a imigração está atrelada ao funcionamento dos Estados. Não só os instrumentos normativos ditam as leis e normas sobre migração como também influenciam a visão da sociedade sobre essa temática.

Ademais, as políticas migratórias adotadas pelo Estados são extremamente voláteis tendo em vista que dependem de políticas governamentais. Isso fica evidente no caso da ditadura militar que ocorreu no Brasil e adotou uma política de recrudescimento no que tange à imigração, colocando o estrangeiro como um inimigo do Estado. Uma política similar foi adotada no governo de Donald Trump, nos Estados Unidos, com relação aos imigrantes mexicanos.

Por fim, não se pretende aqui dar fim a esta problemática, visto que ela não envolve apenas a esfera jurídica, mas também a sociologia, e outras áreas das ciências humanas. No entanto, há que se mostrar como alguns países recebem a maioria de seus imigrantes de uma forma amistosa, ainda que também contenham políticas restritas de imigração.

Trata-se do caso do Canadá, por exemplo, que possui programas de imigração econômicos e também de ajuda humanitária, conseguindo acolher e absorver bem uma grande parte dos estrangeiros que ali residem. Não se trata de uma solução ideal. Afinal, não existe um país mais adequado na sociedade atual, porém trata-se de um começo na mudança dessa mentalidade.

Vale ressaltar que o acolhimento de diferentes realidades é uma responsabilidade da sociedade como um todo e não apenas do governo ou do ordenamento jurídico. Cabe à população também cumprir sua parte e procurar integrar os imigrantes naquele país. Isso pode ser feito através de ONGs, projetos sociais ou até mesmo de ações mais simples, como estimular a contratação de imigrantes em escritórios e empresas de grande porte. Pode parecer pouco, porém esse mínimo por fazer a diferença na vida de pessoas que, muitas vezes, não possuem nenhum amparo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 9 de outubro de 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de novembro de 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 09 de outubro de 2021.

DA GUIA, Maria João Ferreira Duarte. **Imigração, ‘crimigração’ e crime violento: os reclusos condenados e as representações sobre imigração e crime**. Coimbra: [s.n], 2015. Tese de doutoramento. [Acesso em 09 de outubro de 2021]. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/handle/10316/28381>>.

DE MORAES, Ana Luisa Zago. **Crimigração: A relação entre política migratória e política criminal no Brasil**. Porto Alegre. Editora Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande Sul, 2016. [Acesso em 09 de outubro de 2021]. Disponível em <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7787>>.

GHIGGI, Kevin Tiago. **Sanctuary Cities: Um estudo comparado entre as leis de refúgio brasileiras e americanas num contexto brasileiro**. Porto Alegre. Editora UFRGS, 2018. [Acesso em 09 de outubro de 2021]. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/217731>>.

MARTINE, George. **A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21**. São Paulo em Perspectiva [online]. 2005, v. 19, n. 3 [Acesso em 9 de Outubro de 2021] , pp. 3-22. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-88392005000300001>>.

MENDES, Aylle de Almeida e BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Sequência (Florianópolis) [online]. 2020, n. 84 [Acesso em 9 de Outubro de 2021] , pp. 64-88. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 9 de outubro de 2021.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais**. Estudos Avançados [online]. 2006, v. 20, n. 57 [Acesso em 9 de Outubro de 2021] , pp. 7-24. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142006000200002>>.

PEIXOTO, João. **As Teorias Explicativas das Migrações: Teorias Micro e Macro-Sociológicas**. SOCIUS Working Papers, 2004, nº 11. [Acesso em 9 outubro 2021]. Disponível em: < <https://socius.rc.iseg.ulisboa.pt/publicacoes/wp/wp200411.pdf>>.

PEREIRA, Ricardo Rosa Frazão. **Fenômeno migratório da Venezuela e os Direitos Humanos: para reconstrução de uma teoria normativa**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. [Acesso em 9 de outubro de 2021]. Disponível em: < <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/4642>>

PEREIRA, Jonatas Santana. **Direitos humanos na imigração haitiana para o Brasil**. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. 2016. [Acesso em 09 de outubro de 2021]. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/172871>>

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Sociais [online]. 2004, v. 19, n. 55 [Acesso em 9 de Outubro de 2021], pp. 149-163. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000200009>>. Epub 09 Maio 2007. ISSN 1806-9053. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000200009>.

SANTORO, Emilio. **Estereótipos, preconceitos e políticas migratórias**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito [online]. 2014, v.6, n.1 [Acesso em 9 de outubro de 2021], pp. 15-30. Disponível em: < <https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.61.02>>.

SILVA, João Carlos Jarochinski e ALVES, Laís Azeredo. **Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos [online]. 2017, v. 5, n. 1 [Acesso em 9 de outubro de 2021], pp. 111-126. Disponível em: < <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/469>>.

TEIXEIRA, Gabriel Haddad. **Crimigração e controle migratório no contexto da justiça atuarial**. Centro Universitário De Brasília – UniCEUB. 2013. [Acesso em 09 de outubro de 2021], p. 1-136. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5904>>.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Clara Perin Bressan \_\_\_\_\_

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Crimigração: a junção do Direito Penal com o Direito Internacional a serviço da exclusão dos imigrantes

sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Jessica Pascoal Santos Almeida

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2021.

*Clara Perin Bressan*

\_\_\_\_\_  
Assinatura do discente